



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001694

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2300526-20.2024.8.26.0000#

Relator(a): **MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Leide Mara Sales Rossi Goulart e outros

Agravado: Município de São Paulo

Agravado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo – Iprem

Juiz(a) de Direito: Antonio Augusto Galvão de França

Decisão Monocrática nº 5.025

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Pretensão veiculada nesta sede que se encontra prejudicada pelo pedido de desistência veiculado na origem. Manifestação unilateral de vontade que, sem embargo de subordinada à homologação judicial para ensejar a extinção do incidente de cumprimento de sentença, sem o exame do mérito, traduz, quando menos, prática de ato incompatível com a vontade de recorrer contra decisão interlocutória que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela parte exequente. Perda superveniente do interesse recursal configurada. Agravo de instrumento prejudicado.

Cuida-se de agravo interno interposto por Leide Mara Sales Rossi Goulart e Outros contra decisão desta relatoria de fls. 34/38 que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes. Insurge-se a parte agravante, nesta oportunidade, sustentando que interpôs agravo de instrumento contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença nº 1067084-02.2024.8.26.0053, manejado em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo e outro, assinalou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de indicação do valor da causa e, por conseguinte, pelo recolhimento das custas iniciais.

Historia que o versado incidente é decorrente das decisões exaradas no âmbito do cumprimento de sentença nº 0030972-56.2021.8.26.0053, o qual envolve a expedição conjunta de aproximadamente 7.000 (sete mil) precatórios. Destaca que neste cumprimento de sentença individual não ocorrerá execução de obrigação de fazer e nem de pagar, pois, já se encontram cumpridas no referido cumprimento de sentença nº 0030972-56.2021.8.26.0053, cabendo aqui apenas a individualização a fim de que seja expedido o referido ofício precatório individual.

Prossegue, para mais, discorrendo que não se pode perder de vista que ao tempo da distribuição do cumprimento de sentença originário em meados de 2021, ainda não incidia a taxa judiciária para sua instauração consoante as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, não havendo se cogitar de sua incidência nesse momento. Invoca, ademais, precedentes e o contido no §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, “ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”, afirmando que o valor da agitada taxa judiciária deve constar dos cálculos do exequente para que ressarcida pela executada a posteriori. Contudo, afirma que tal condição não se pode ver aplicada na hipótese, uma vez que a executada é isenta deste ônus, nos termos do art. 6º da referida lei. É dizer, ainda que obrigados ao pagamento da mencionada taxa, não poderão os exequentes exigir o seu ressarcimento, ponderada a isenção legal em favor da parte executada.

Bem por isso, requereu fosse o recurso recebido com o pretendido efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença e, quanto ao mérito, o provimento da insurgência recursal com a declaração da inexigibilidade e inaplicabilidade da taxa judiciária ao caso sub examine e decorrente trâmite do cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitido, a princípio, o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo, em sede de reconsideração da decisão, o almejado efeito suspensivo foi deferido ao agravo de instrumento. (fls. 78/82).

Essa, a síntese do necessário.

O reconhecimento da perda do interesse recursal é medida que se impõe.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, infere-se que as razões que subsistiam o presente agravo de instrumento não mais perduram, haja vista que, após a interposição deste recurso, a parte agravante, manifestou pela desistência do indigitado incidente de cumprimento de sentença às fls. 396 dos autos de origem, com fulcro no art. 200 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não se põe em dúvida que a desistência do incidente pode ser formulada a qualquer tempo e, nos termos assentados pela jurisprudência desta e. Corte, não se submete à anuência da parte adversa, pelo que se aclama, nesse panorama, os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR:

“No sistema das invalidades processuais, vige a regra que proíbe o comportamento contraditório (vedação ao venire contra factum proprium). Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. Convém explicar o tema, a partir da lição de Judith Martins Costa:

“Na proibição do venire incorre quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o factum proprium) contrariado pelo segundo. Consiste, pois, numa vedação genérica à deslealdade...”.

Trata-se de lição velha, embora aplicada com outros termos. Na sistematização do instituto da preclusão (perda de poder jurídico processual), a doutrina refere-se à preclusão lógica, que consiste na "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". A ideia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, da regra do nemo potest venire contra factum proprium. (in Curso de Direito Processual Civil v. I Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 26.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024 p. 541-542).

Nesse quadro, força é reconhecer que a pretensão recursal aqui veiculada encontra-se prejudicada pela flagrante preclusão lógica decorrente da pretensão de desistência veiculada no âmbito de incidente de cumprimento de sentença.

Portanto, as razões que subsistiam para o presente agravo de instrumento também não mais perduram, havendo de ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal, e sendo por isso, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Esse é o entendimento desta 11ª Câmara e deste e. Tribunal de Justiça em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situações análogas:

Recurso Agravo de Instrumento Tutela de urgência - Indeferimento Posterior pedido de desistência da demanda - Preclusão lógica. A formulação de pedido de desistência da demanda, após a interposição do recurso, caracteriza a ocorrência de preclusão lógica, eis que constitui atitude incompatível com a vontade de continuar litigando. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004116-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022 destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO/PERDA DO OBJETO Reconsideração da decisão pelo juízo agravado – Prestação jurisdicional obtida – Perda do objeto – Julgamento proferido por decisão monocrática consoante art. 932, inciso III, do Novo CPC. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076111-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Agravo de instrumento - Reforma da decisão agravada em 1ª Instância - Perda do objeto configurada - Inteligência do art. 1.018, § 1º do CPC - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203477-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/11/2021)

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator